



PROCESSO N.: 1076845
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Sr. Luciano Henrique Xavier Monteiro, Diretor do Conselho Regional de Técnico em Radiologia – 3ª Região
REPRESENTADO: Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Leste
OBJETO: Edital de Processo Seletivo n. 01/2019
FASE DE ANÁLISE: Reexame I

1. RELATÓRIO

Consistem os autos em Representação autuada em face da documentação apresentada pelo Sr. Luciano Henrique Xavier Monteiro, tendo em vista suposta irregularidade no Edital de Processo Seletivo n. 01/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Leste (CISCEL), para provimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal.

A documentação foi protocolizada sob o n. 5469511/2019 e o Presidente desta Casa, Conselheiro Mauri Torres, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.310 c/c o art.311 do Regimento Interno, determinou a autuação da documentação como Representação e sua distribuição, nos termos regimentais.

Ato contínuo, o relator, Conselheiro Sebastião Helvécio, a fl. 22, determinou seu encaminhamento a Unidade Técnica para realização de análise inicial acerca dos fatos noticiados pelo representante.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 23/26, concluindo pela improcedência da Representação, não assistindo razão acerca das irregularidades apontadas no Edital de Processo Seletivo n. 01/2019.

Em sede de manifestação preliminar, a fls. 28, o Ministério Público de Contas opinou pela citação do Sr. Ronaldo Agapito de Sá, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Leste – CISCEL.

2. ANÁLISE

2.1 Documentação encaminhada

Documento	Fls.
Defesa	32/39
Cópia do Sexto Termo Aditivo ao Convênio N.009/2017	40/41
Anexos	42/45
Cópia do Convênio N.009/2017	46/55
Anexos do Convênio	56/66

2.2 Da defesa

O defendente em sede de preliminar alega aplicação do princípio da razão suficiente abrogável, o qual pode ser traduzido como a afirmação de que nada acontece sem que tenha uma causa ou razão determinante. Dessa forma, se a circunstância que originou a atuação do Tribunal nunca existiu no mundo jurídico (dano ao erário ou violação aos princípios administrativos) o procedimento deve ser encerrado.

Alegou, também, que a contratação de técnico em radiologia ocorreu por meio do processo seletivo, cujos cargos, atribuições, remuneração e carga horária estão descritos no edital nº 01/2019, sendo que as provas já ocorreram e o processo já se encontra homologado, sem possibilidade de alteração do edital.

Ressaltou que a remuneração dos profissionais de radiologia estava prevista na Lei Municipal nº 4242/2008, não podendo ser alterado de ofício pela Diretoria Executiva do CISCEL (cópia da lei em anexo). Ademais, não houve impugnações à remuneração pelos técnicos de radiologia.

No que tange à insalubridade, para sua incidência enfatizou ser aplicado o perfil profissiográfico previdenciário, sendo pago a todos os profissionais sujeitos a riscos a sua saúde, mesmo que não previstos no edital.

Quanto ao pagamento de periculosidade, destacou que é pago aos profissionais de radiologia conforme comprovante em anexo.

Destacou que o piso salarial está previsto em lei municipal vigente, que não foi questionada a sua constitucionalidade, não cabendo ao Conselho de Radiologia querer impor pelo Tribunal de Contas uma disciplina remuneratória que deve ser discutida na via judicial. Não cabendo ao

Tribunal de Contas apreciar casos individuais que não lesem o erário ou que apontem malversação do erário público.

A mesma demanda foi levada ao Ministério Público de Minas Gerais e o procedimento foi arquivado.

Alegou que no mérito a servidora Gleice Cristiane Santiago Domingues apontou como representado o Município de Guaxupé, não sendo possível realizar uma defesa material quando o próprio órgão técnico utiliza-se de elementos de provas que não são oriundos do caso em questão.

Destacou que deverão ser preservadas as decisões administrativas tomadas com boa-fé, destacando o art. 12 do Decreto nº 9.830/2019 que afirmou que o agente público somente responderá em caso de dolo ou erro grosseiro.

2.3 Análise

Inicialmente, esta unidade técnica destaca a análise realizada às fls. 23/25 elaborada pela servidora Gleice Cristiane Santiago Domingues que em nenhum momento mencionou o Município de Guaxupé como representado, conforme alegado na defesa, cabendo demonstrar que o representado na peça técnica é o Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Leste.

Convém destacar, que houve um equívoco no arquivo que foi anexado no SGAP (Sistema de Gestão e Administração de Processos) do Tribunal de Contas referente ao Processo 1076844 do Município de Guaxupé, o que já foi corrigido, estando agora o arquivo correto do Processo 1076845.

Esta unidade técnica também ratifica o relatório técnico inicial que concluiu pela improcedência da representação conforme segue:

No tocante à percepção de adicional de insalubridade e de periculosidade, observa-se que o § 3º do art. 39 da CR/88, na redação conferida pela EC n. 19/98, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade ao servidor público.



Destarte, entende-se que não assiste razão às alegações do representante, visto que, em decorrência dos fundamentos anteriormente expostos, o piso salarial da categoria de Técnico em Radiologia não se aplica aos casos de contratação desses profissionais, quando o vínculo com a Administração Pública é estabelecido com a finalidade de ocupar cargo regulamentado por legislação municipal do respectivo ente (s).

Pelo exposto, esta Unidade Técnica entende que não assiste razão ao Representante, acerca das irregularidades por ele apontadas no Edital de Processo Seletivo n. 01/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Leste - CISCEL.

Nesse sentido, entende que as razões de defesa devem ser acatadas para indeferir a representação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Unidade Técnica entende que assiste razão ao Representado, acerca dos fundamentos apresentados na defesa.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 31 de janeiro de 2020.

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Analista de Controle Externo
TC 2703-8